

POLÍTICA

HAROLDO HOLLANDA

O Senado e o Supremo

Comentando a recente votação que suspendeu os direitos políticos do presidente Collor, o senador Amir Lando, relator da CPI do Congresso que investigou os negócios de PC Farias, afirma não acreditar que o Supremo Tribunal Federal torne sem efeito aquela decisão do Senado. Participa do mesmo ponto de vista o senador Humberto Lucena, líder do PMDB, segundo o qual tratou-se de uma decisão *interna corporis*, cujo mérito o Supremo Tribunal Federal se recusará a examinar.

Estudando a matéria, o senador Amir Lando revela que existe a respeito, na história do STF, uma sentença, que, por paralelismo, pode favorecer o recente ato do Senado. No livro do jurista Pedro Lessa **Do Poder Judiciário**, edição de 1915, página 93, folheado pelo relator da CPI sobre o caso PC Farias, está lá escrito que o vice-presidente, do Estado de Sergipe, submetido a processo de responsabilidade, foi condenado à perda do cargo e julgado inabilitado para exercer qualquer outro. Pode-se alegar que o Acórdão do Supremo nº 343, de 22 de julho de 1899, não se aplica ao caso presente, segundo Amir Lando, porque Collor evitou o **impeachment** com sua renúncia à Presidência da República. No entanto, nos seus acórdãos de 11 de outubro de 1895 e 22 de julho de 1899, o STF, em suas sentenças demonstra a elasticidade do caráter político do **impeachment**.

João Barbalho, citado pelo mesmo Pedro Lessa, chega a afirmar "que tais condenações não podem ser anuladas nem modificadas pela revisão". Logo em seguida, diz expressamente que, "fundamentando o acórdão, notou o tribunal que a revisão só tem cabimento quando requerida contra sentenças condenatórias, "proferidas definitivamente por juízes ou tribunais judiciários". E ainda de

acordo com o autor de **Poder Judiciário**: "Não cabe à revisão, ponderou o tribunal, de qualquer deliberação legislativa que, justa ou injustamente, dada a vigência de um preceito constitucional semelhante ao do artigo 33, § 3º da Constituição Federal, impuser ao governador, ou ao vice-governador, de um Estado..." Frisa a seguir: "... donde se vê que deliberações de tal espécie pertencem exclusivamente ao domínio do Poder Legislativo, dentro do qual é vedado ao Poder Judiciário intervir para o fim de, diretamente, as atenuar e revogar, ou anular, mandando na última hipótese que a Assembléia Legislativa reconsidere e renove sua decisão, ou contra o vencido, como quer o recorrente, mantenha certa e determinada pessoa no cargo de governador ou vice-governador.

Mais enfático é ainda Pedro Lessa quando declara, em seu comentário: "Vê-se que o tribunal se recusou a conhecer da revisão, por se tratar de um caso essencialmente político, de um fato que, segundo lhe pareceu e afirmou, não pode ser considerado crime, competindo ao Poder Legislativo apreciá-lo com uma certa latitude, e sem adstringir-se às normas do direito judiciário, e resolvê-lo de acordo com os ditames da política, ou com um critério puramente moral". E para que não parem dúvidas, conclui: "Ainda neste último acórdão bem claro ficou o pensamento do tribunal: **por não se tratar de sentenças condenatórias de tribunais judiciários** (o grifo é do autor) foi que se negou a revisão criminal". Precisa mais? Poderá ainda se invocar que as decisões a respeito do STF foram tomadas tendo por base a Constituição de 88. Mas aí se trata de matéria polêmica, a ser com o tempo devidamente esclarecida pelos doutores no assunto, e, no final, pelo próprio STF.